Resultado da busca

Nº único: 347-87.2016.620.0040

Nº do protocolo: 46552017

Cidade/UF: São Francisco do Oeste/RN

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 34787

Data da decisão/julgamento: 29/8/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO DE VIÉS JURISDICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Danielle de Queiroz em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a decisão de juiz eleitoral que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.
O acórdão adversado foi assim ementado (fls. 52):

"RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA ELEITORAL - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DOMICÍLIO ELEITORAL - NÃO COMPROVAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE - DESPROVIMENTO
Nos termos da lei, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á
domicílio qualquer delas.
Após o cumprimento da diligência por oficial de justiça, não restou demonstrada a residência da eleitora na localidade.
Em relação ao alegado vínculo familiar, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que o aludido liame isoladamente não é suficiente à demonstração do domicilio eleitoral.
Quanto ao título de domínio apresentado pela recorrente, no qual fundamenta a pretensão recursal, também não é prova idônea à comprovação segura e inconteste do domicílio eleitoral. Isso porque a suposta fraude detectada em investigação ministerial retira a força probante do aludido título para fins de comprovação do domicílio eleitoral, já que existentes fundados indícios de que a sua concessão pela prefeitura municipal se deu com desvio de finalidade (fins eminentemente eleitorais).
Desprovimento do recurso" .

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial (fls. 59-92), com esteio no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, no qual Maria Danielle de Queiroz aduz violação aos arts. 42 do Código Eleitoral e 50 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.
Sustenta que "resta claro [...] a apresentação do bem imóvel, qual seja, o título de domínio de um imóvel de sua propriedade, além do mesmo documento de imóvel do seu sogro, como também o deferimento de candidatura a prefeito daquele município do cunhado da recorrente e, por fim, de seu endereço profissional (OAB) e a incoerência na r. sentença que indeferiu o pedido de transferência ora debatido [sic]" (fls. 62).
Afirma que "não se coletou durante a referida diligência a assinatura da requerente ou de testemunhas

comprovando ou não as informações prestadas ao pedido de alistamento/transferência eleitoral, ou seja, não houve a comprovação in loco, determinada pela Portaria Conjunta 001/2015 40ª ZE e 65ª ZE" (fls. 64).
Por fim, pleiteia o provimento do recurso para que a transferência eleitoral seja deferida (fls. 92).
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial e, sucessivamente, pelo seu desprovimento (fls. 106-110).
É o relatório. **Decido.**
Ab initio, assento que o recurso especial foi protocolado dentro do prazo legal e está subscrito por procuradora regularmente habilitada.
Assento que o presente feito trata de pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pela Recorrente e indeferido pelo Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral do Piauí.
Para melhor delineamento da controvérsia, anoto algumas premissas iniciais acerca da natureza das funções desempenhadas pela Justiça Eleitoral.
Anoto ser cediço que essa Justiça Especializada desempenha funções de natureza híbrida, tanto administrativa quanto jurisdicional, cujos regramentos se especificam de acordo com o tipo de processo a que subjazem.
A função jurisdicional da Justiça Eleitoral se volta para a solução dos conflitos intersubjetivos de viés eleitoral que reclamam solução imparcial do Estado-juiz, tais como propaganda eleitoral irregular, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, abuso do poder político e outros.
Atuando administrativamente, esta Justiça é responsável pelos atos relativos ao preparo e à organização de todo o processo eleitoral, tais quais inscrição de eleitores, transferência de domicílio eleitoral, organização dos locais de votação, registro de partidos políticos, entre outros.
Precisamente por se tratar de processo de cunho administrativo, não se afigura cabível a interposição de recurso especial eleitoral em face de decisão de Tribunal Regional Eleitoral relativa à transferência de domicílio eleitoral, visto que esse instrumento impugnatório possui viés nitidamente jurisdicional. O contrário implicaria indevida "mesclagem a contrariar a organicidade e dinâmica do Direito" (AgR-AI nº 11576/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 23/9/2013).
Segundo escólio de José Jairo Gomes, "nem todas as resoluções de TRE são impugnáveis por recurso especial. Não o são, por exemplo, as deliberações tomadas no âmbito de suas funções consultiva (CE, art. 30, VIII) e normativa, tampouco as decisões de caráter estritamente administrativa [...]. Em verdade, só são impugnáveis por recurso especial decisões proferidas no âmbito do exercício das funções jurisdicionais do tribunal regional, bem como as decisões de natureza administrativo-eleitoral se houver expressa previsão normativa desse recurso" (GOMES, José Jairo. Recursos Eleitorais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, pág. 143).
O não cabimento de recurso especial no bojo de processos de natureza administrativa ficou plasmado nos seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO.
[...]
- O recurso especial previsto no Código Eleitoral (art. 276, I, a e b) e na Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II) somente é cabível contra decisão de tribunal regional eleitoral que tenha natureza jurisdicional.
- Agravo regimental desprovido."
(AI nº 9328/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22/5/2009).

"Agravo regimental. Representação. Arts. 35 da Lei nº 9.096/95 e 25 da Res.-TSE nº 21.841/2004. Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Realização. Auditoria extraordinária. Contas. Partido político. Recurso especial. Não-cabimento. Decisão. Natureza administrativa. Pronunciamento. Caráter não definitivo.
1. Considerada a natureza administrativa da matéria, não cabe recurso especial contra ato de Tribunal

Regional Eleitoral que, em face de representação do Ministério Público Eleitoral fundada nos arts. 35 da Lei nº 9.096/95 e 25 da Res.-TSE nº 21.841/2004, determina a realização de auditoria extraordinária nas contas de partido político.
[...]
Agravo regimental a que se nega provimento"
(REspe nº 27858/CE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14/9/2007).

Em julgados recentes, da lavra da Ministra Rosa Weber, ficou consignado que "não se revela cabível a interposição de recurso especial contra decisão de Juiz Eleitoral, pela qual deferida transferência de domicílio eleitoral, matéria de cunho eminentemente administrativo" (REspe nº 47-31/PI, DJe de 9/3/2017, REspe nº 37-84/PI, DJe de 10/3/2017 e REspe nº 38-69/PI, DJe de 10/3/2017).
Ex positis, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2017.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/09/2017 - Página 17-18